

Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste



REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste é o órgão do Poder Legislativo do Município e compõe-se de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo Ranchoalegrense, eleitos na forma da Constituição Federal e da legislação específica para um mandato de quatro anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Rancho Alegre D'Oeste e funciona no Edifício da Câmara Municipal na Av. Paraná, nº 672.

Parágrafo único – Pode a Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros, reunir em outro recinto ou ponto diverso no território do Município de Rancho Alegre D'Oeste, nos seguintes casos:

- I - por motivo de conveniência pública que justifique a relevância de seu deslocamento no território municipal.
- II - por comprovada impossibilidade de acesso ao recinto do Edifício em que funciona ou outra causa que impeça a sua utilização.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de dezembro, independentemente de convocação;
- II - extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada na forma prevista na Lei Orgânica do Município e do disposto neste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida:

- I - em 30 de junho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - em 15 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente.

§ 2º - Convocada extraordinariamente, a Câmara deliberará somente sobre matéria objeto da convocação.

§ 3º - O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita, ressalvado o disposto no *caput* do art. 95 deste Regimento.

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no *caput* do art. 49 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I

DA POSSE, DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 5º. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de bens e valores e declaração de dependentes.

§ 1º - A declaração de bens e valores que trata o *caput* do presente artigo deverá ser anualmente atualizada e entregue uma cópia à Secretaria da Câmara até 30 de abril do ano subsequente.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão solene de posse.

§ 3º - A declaração de dependentes deverá ser instruída dos respectivos documentos comprobatórios da dependência.

Art. 6º. Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em caráter preparatório, até o último dia da legislatura anterior, sob a coordenação da Secretaria da Câmara, na sala do Plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

Art. 7º. Os candidatos diplomados Vereadores, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa.

III - eleição da Comissão representativa

IV - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número de Vereadores, assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito, ou, na hipótese de inexistir tal situação, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, estes elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador, de preferência o segundo mais votado, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - A Mesa da Sessão Preparatória declarará instalada a Legislatura, dando início ao ritual de posse, procedendo-se a proclamação dos Vereadores diplomados, tomando-se o compromisso solene dos mesmos, obedecendo às seguintes formalidades: **de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:**

"PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO RANCHOALEGRENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE".

§ 5º - Ato contínuo será feito a chamada pelo Presidente, e cada Vereador, em pé, ratificará a declaração dizendo: **"ASSIM O PROMETO"**

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º - O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º - O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocação posterior.

Art. 8º. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único – São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e de sua população;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º. A eleição da Mesa Executiva, quando da instalação da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, dar-se-á na sessão preparatória de que trata o artigo 7º e parágrafos deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato da Mesa será de dois anos, VEDADA a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 10. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio público e votação nominal, POR CHAPA, composta de quatro membros, exigida maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, em único escrutínio, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - assegurada em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

II - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

III - encerramento do prazo para registro da candidatura, proclamação dos nomes dos candidatos e dos respectivos cargos a que concorrerão, e, se necessário, a suspensão da sessão para outros procedimentos indispensáveis à realização do pleito;

IV - chamada nominal dos Vereadores para a votação, precedida por meio de sorteio, os quais deverão proclamar o nome ou número da chapa em que vota;

V - apuração dos votos, mediante acompanhamento das lideranças partidárias;

VI - proclamação dos resultados pelo Presidente;

VII - realização do segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

VIII - proclamação do resultado final pelo Presidente;

IX - posse dos eleitos.

§ 1º - A comprovação dos votos proferidos pelos Vereadores será feita mediante gravação em mídia na Sessão destinada a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - Os suplentes de Vereadores em exercício temporário da Vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Executiva.

§ 3º - Não havendo quorum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará Sessões diárias até a obtenção do "quorum" para que seja eleita a Mesa.

§ 4º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª (segunda) sessão legislativa, ficando estabelecido o prazo de até às 17:00 (dezesete horas) correspondente ao final de expediente, do dia útil imediatamente anterior ao dia marcado para realização da eleição da Mesa, para registro das chapas concorrentes, considerando-se, automaticamente empossado os eleitos, em 1º (primeiro) de janeiro do exercício subsequente.

§ 1º - Na sessão ordinária de que trata este artigo, a Ordem do Dia será destinada à eleição da Mesa Executiva, podendo ser deliberada pelo Plenário, posteriormente a essa eleição, a apreciação de matérias.

Art. 12. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, nos termos desta seção.

Art. 13. Ocorrendo a vacância definitiva de qualquer cargo da Mesa, será procedido da seguinte forma:

I - no cargo de Presidente, assume o Vice-Presidente, realizando-se eleição para preenchimento da Vice-Presidência;

II - no caso de Vice-Presidente, será realizada eleição, para preenchimento do próprio cargo;

III - no cargo do 1º Secretário, assume o 2º Secretário, realizando-se eleição para preenchimento do cargo da 2ª Secretaria;

IV - no caso do 2º Secretário, será realizada eleição, para preenchimento do próprio cargo;

§ 1º - Para preenchimento de cargo na Mesa Executiva, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

§ 2º - Para a eleição de que trata este artigo, deverá haver candidaturas de Vereadores ao respectivo cargo, num prazo de até dois dias da proclamação da vaga, observado, no que couber, os procedimentos dispostos no artigo 10 deste Regimento Interno.

§ 3º - Considerar-se-á vago o cargo da Mesa quando:

I - Por pedido formal, em caráter definitivo, do membro detentor do cargo da Mesa;

II - Hipóteses elencadas no artigo 279 deste Regimento;

III - licenciar-se o Vereador para assumir qualquer outro cargo ou função pública;

IV - licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se mulher no caso de licença maternidade;

§ 4º - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á a eleição para sua nova composição, observado o disposto nos arts. 10e 11 deste Regimento, que deverá ser realizada na sessão ordinária seguinte, após ao comunicado das respectivas renúncias.

§ 5º - No caso de os ocupantes dos cargos de Vice-Presidente e 2º (segundo) Secretário tiverem sido respectivamente, o Presidente e 1º (primeiro) Secretário da Mesa imediatamente anterior, na mesma gestão, a eleição se fará para os cargos, eventualmente vagos, de Presidente ou 1º (primeiro) Secretário, em atenção ao princípio da não reeleição para o mesmo cargo, previsto no parágrafo único do artigo 9º deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 14. O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalado a legislatura.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I

DAS BANCADAS

Art. 15. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes à determinada representação partidária.

Art. 16. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada legislatura, quando a respectiva bancada se reunirá para indicá-lo, mediante deliberação de seus membros.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada através de ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso na respectiva bancada.

§ 4º - Cada Líder de bancada com mais de um Vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

Art. 17. Cabe ao Líder de bancada:

I - integrar a Comissão Representativa prevista neste Regimento;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrer aos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão Representativa;

VI - comunicar à Mesa o nome dos membros da bancada para compor as Comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 18. Haverá Líder do Governo, se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - O Líder do Governo poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

Art. 19. A Mesa da Câmara será científica de qualquer alteração nas Lideranças.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 20. É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem blocos parlamentares, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes das bancadas que o integram.
§ 4º - As Lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do art. 17 deste Regimento.

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º do art. 40 deste Regimento.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21. São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Tribuna Livre da Câmara;

III - a Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretaria.

IV - o Colégio de Líderes;

V - a Procuradoria Parlamentar;

VI - as Comissões;

VII - a Comissão Representativa da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 22. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o *quorum* determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 23. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais e regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve prestar anualmente;

III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - deliberação sobre perda do mandato de Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 da Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

IV - eleição da Mesa, bem como para preenchimento de qualquer vaga ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DA TRIBUNA LIVRE DA CÂMARA

Art. 24. A Tribuna Livre da Câmara, instituída na forma deste artigo, constitui instrumento especial para a efetivação do exercício democrático e da soberania popular no processo legislativo do Município.

§ 1º - A Tribuna Livre da Câmara será instalada automática e concomitantemente com a instalação de cada legislatura, na forma do art. 14 deste Regimento, e destinar-se-á, efetiva e especificamente, à manifestação popular em defesa de matéria legislativa de iniciativa popular ou de proposições que envolvam assunto de ordem pública ou de interesse coletivo relevante.

§ 2º - Nas sessões normais da Câmara, respeitado o interesse público e coletivo das proposições em debate, qualquer cidadão que desejar poderá fazer uso da palavra na Tribuna Livre da Câmara, durante a sua primeira discussão, para opinar sobre elas, desde que a requeira à Mesa, vinte e quatro horas antes da realização da sessão, e se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, trinta minutos antes do seu início.

§ 3º - O cidadão inscrito para falar, na forma do parágrafo anterior, terá cinco minutos para fazê-lo, anteriormente ao pronunciamento dos demais oradores inscritos para o debate, devendo limitar-se ao assunto proposto no requerimento e expressamente mencionado na inscrição, não podendo inscrever-se mais de dois por sessão.

§ 4º - No caso do § 2º deste artigo não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 197 deste Regimento.

§ 5º - Para a consecução do disposto neste artigo, a Secretaria da Câmara promoverá todos os meios de informação necessários para facilitar o acesso do cidadão à Tribuna Livre da Câmara, bem como a sua participação no processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 6º - Nos três meses que antecederem as eleições municipais a Tribuna Livre não poderá ser utilizada.

§ 7º - Perderá a vez de pronunciar-se o cidadão ou entidade devidamente constituída, que inscrito para falar, não se encontrar presente no momento em que lhe for dada a palavra.

§ 8º - Será respeitada a ordem cronológica das inscrições para concessão do uso da Tribuna Livre.

§ 9º - Ao utilizar-se a Tribuna Livre, o cidadão não poderá proferir ofensas à moral e à conduta de qualquer Vereador, entidades, poderes ou outro cidadão, sob pena de ser-lhe cassada a palavra, devendo pronunciar-se apenas sobre a matéria proposta em seu requerimento quando da inscrição.

§ 10º - Salvo questões relacionadas a segurança pública, das instituições e matéria alheia aos interesses da comunidade, o uso da Tribuna Livre deverá ser autorizado de ofício pela Mesa Executiva, nos termos deste Regimento Interno.

§ 11º - As questões ou matérias a ser defendida ou exposta na Tribuna Livre, deverão estar devidamente circunstanciadas no requerimento do interessado, sujeitando-se ao parecer e deferimento da Mesa Executiva da Câmara Municipal, nos termos do inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 25. Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 26. A Mesa compõe-se de:

I - Presidência, integrada de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

II - Secretaria, integrada de:

a) Primeiro Secretário;

b) Segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º - Observar-se-á, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

- I - dirigir os serviços da Casa;
 - II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;
 - III - promulgar emenda à Lei Orgânica;
 - IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
 - V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;
 - VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
 - VII - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
 - VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;
 - IX - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;
 - X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, a composição das Comissões;
 - XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;
 - XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;
 - XIII - encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informação e requisição de documentos ao Executivo Municipal, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;
 - XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador:
 - a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;
 - b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) que não residir no Município;
 - e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.
 - XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos dos arts. 289 e 290 deste Regimento;
 - XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;
 - XVII - propor à Câmara projeto de resolução dispondo:
 - a) privativamente, sobre:
 - 1 - sua organização, funcionamento e polícia;
 - 2 - regime jurídico de seu pessoal;
 - 3 - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e o respectivo plano de carreira;
 - 4 - fixação da remuneração de seus servidores.
 - b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno;
 - XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;
 - a) as matérias constantes neste inciso, bem como outras de cunho administrativo, serão veiculadas através de PORTARIA, de competência do Presidente da Câmara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 deste Regimento Interno;
 - XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
 - XX - apresentar e aprovar proposta orçamentária da Câmara ao Plenário, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária e Administração Pública;
 - XXI - elaborar e enviar até dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na lei orçamentária do Município;
 - XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
 - XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
 - XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
 - XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
 - XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
 - XXVII - encaminhar ao Plenário e ao Poder Executivo, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;
 - XXVIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro, salvo em caso de existência de fundo próprio destinado a qualquer pretensão de compra ou obra futura;
 - XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;
 - XXX - constituir, na forma prevista neste Regimento, a Comissão Representativa da Câmara.
 - XXXI - autorizar o desconto no subsídio do Vereador que faltar, injustificadamente, às sessões ordinárias da Câmara Municipal.
- a) o desconto será feito de forma proporcional às sessões mensais realizadas;
- Parágrafo único** – Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Presidente é, nos termos regimentais:

- I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;
- II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Parágrafo único – O cargo de Presidente da Câmara Municipal é privativo de brasileiro nato.

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidos neste Regimento, os que decorrem da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Câmara:
 - a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores;
 - d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
 - f) interromper o orador que:
 - 1 - desviar-se da questão em debate;
 - 2 - falar sobre o vencido; ou
 - 3 - utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;
 - g) advertir o orador, cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior e, em caso de incidência, retirar-lhe a palavra;
 - h) suspender a sessão, quando necessário;
 - i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência da ata;
 - j) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
 - k) decidir questão de ordem e as reclamações;
 - l) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
 - m) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução ou de decreto legislativo apreciado conclusivamente por Comissão competente, regimentalmente, para aprová-lo;
 - n) submeter à discussão e votação matéria para isso destinada;
 - o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - p) designar a Ordem do Dia;
 - q) convocar as sessões da Câmara;
 - r) desempatar as votações;
 - s) votar em matéria que exija maioria qualificada;

II - quanto às proposições:

- a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorrer no disposto do § 2º do art. 169 deste Regimento;

III - quanto às Comissões:

- a) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- b) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- c) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;
- d) designar os membros das Comissões de Representação;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- e) exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento;

V - quanto à publicação e à divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões;

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, o Prefeito Municipal;
- b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar resoluções e decretos legislativos e assinar os atos da Mesa;
- h) promulgar lei, nos termos do § 6º do art. 160 e do art. 161 deste Regimento;
- i) assinar correspondência oficial da Câmara;
- j) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 27 deste Regimento;
- k) autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- l) assinar as movimentações bancárias;
- m) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 30. Incumbe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 1º - Sempre que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será substituído sucessivamente, na seguinte ordem:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo Primeiro e Segundo Secretários; e

III - na falta daqueles, pelo Vereador mais idoso.

§ 3º - Proceder-se-á da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Art. 31. Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;
- c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

II - quanto às sessões da Câmara:

- a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir a sessão confrontando-a com o Livro de Presenças;
- b) anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;
- c) fazer a chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e) fazer inscrição dos oradores;
- f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

IV - assinar, em conjunto com o Presidente, as movimentações bancárias.

Art. 32. Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 33. Os Líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo têm direito à voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 34. Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I - proceder, juntamente com a Mesa, à composição das Comissões;

II - participar da elaboração do Regulamento das Comissões, juntamente com seus Presidentes e a Mesa;

III - opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais;

IV - proceder à indicação de nomes para Comissões, observado o disposto no § 1º do art. 40 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 35. A Procuradoria Parlamentar tem por finalidade:

- I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;
- II - defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;
- III - promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;
- IV - exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.
- V - Emitir parecer sobre proposições quando solicitado.

Parágrafo único – A Procuradoria Parlamentar será exercida por um advogado, ocupante de cargo de carreira da Câmara.

**CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-partícipes e agentes do processo legislativo, subsistindo através das legislaturas;

II - Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto, que se extinguem:

- a) ao término da legislatura; ou
- b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 37. Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 38. Cabem às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

- I - discutir e votar proposições, ouvido o Plenário, na forma do art. 225 deste Regimento;
 - II - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
 - III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos arts. 309 *usque* 311 deste Regimento;
 - IV - convocar Secretários municipais, ou Diretores equivalentes, e Assessores, bem como Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do art. 314 deste Regimento;
 - VI - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;
 - VIII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara;
 - X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias da natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;
 - XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;
 - XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
 - XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.
- § 1º - Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução ou de decreto legislativo sujeitos à deliberação da Comissão competente, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.
- § 2º - As atribuições contidas nos incisos VII e XII do *caput* deste artigo não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

**SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO**

Art. 39. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) Vereadores, sendo um presidente e dois membros.

Parágrafo único – Na composição se levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 40. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples e votação nominal, considerando-se eleitos, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

I – A proclamação nominal será feita após a subscrição do voto em cédula apropriada;

Art. 41 - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara será assegurado o direito de integrar, ainda que sem legenda partidária, pelo menos uma Comissão e, no máximo, até duas, sendo permitida a sua recondução.

§ 1º - Não poderão ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - A votação será realizada na hora do expediente, na primeira sessão ordinária do início de cada legislatura, e na primeira sessão ordinária da terceira sessão legislativa, logo após a discussão da Ata.

§ 3º - O Presidente mandará publicar a composição nominal das Comissões, convocando-as para eleição dos respectivos Presidentes e Secretários, na forma do art. 53 deste Regimento.

§ 4º - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao presidente da câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma agremiação partidária.

**SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS**

Art. 42. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação e Redação;
- II - Comissão da Organização do Município e da Organização dos Poderes;
- III - Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, e
- IV – Comissão da Ordem Econômica e Social.

Art. 43. Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I – manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – Pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III – Manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV – Pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores .

V – Proceder à elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos do artigo 148 deste Regimento;

VI – Proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 220 deste regimento.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados ao que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 44. Constituem competência da Comissão da Organização do Município e da Organização dos Poderes:

I – Emitir parecer sobre:

- a) símbolos do Município;
- b) criação, organização e supressão de distritos;
- c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um de seus entes;
- d) descentralização administrativa da cidade;
- e) competências do município;
- f) fixação e alteração do número de Vereadores;
- g) atribuições da Câmara;
- h) inviolabilidade de Vereadores;
- i) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
- j) perda do mandato do Vereador;
- k) convocação de suplentes;
- l) processo legislativo;
- m) soberania popular;
- n) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara;
- o) julgamento do Prefeito.

II – elaborar normas sobre a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara Municipal, em conformidade com a Constituição Federal, através da edição de Projeto de Resolução.

Art. 45. Constituem competência da Comissão da Administração, Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública:

I – Opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

- a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;
- b) planejamento municipal, compreendendo:
 1. Plano Diretor
 2. plano plurianual;
 3. lei de diretrizes orçamentárias;
 4. orçamento anual.
- c) Questão financeira;
- d) Controle interno, compreendendo, especialmente a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II – Coordenar o Sistema de controle interno da Câmara;

III – Elaborar projeto de Resolução a que se refere o artigo 246 deste Regimento;

Parágrafo Único – Caberá à Comissão da Administração, Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I – Os projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

II – As emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modificam;

III – Planos e programas municipais:

- a) questões referentes à administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município;
- b) criação, expansão e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- c) licitação e contratos;
- d) servidores públicos, compreendendo:
 1. regime jurídico e planos de carreiras;
 2. previdência e assistência social;
 3. concurso público.
- e) bens municipais, compreendendo:
 1. aquisição;
 2. utilização;
 3. alienação.
- f) obras públicas, compreendendo:
 1. serviços prestados diretamente pelo Município;
 2. concessão ou permissão de serviços públicos;
 3. política tarifária
 4. impacto sobre meio ambiente;
- g) planejamento municipal.
 - IV – Projetos de Leis de criação de créditos orçamentários adicionais.
 - V – Atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 46. Compete à comissão da Ordem Econômica e Social:

I – examinar e emitir parecer sobre proposição que tratem de:

- a) política de desenvolvimento econômico do Município;
- b) Tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte;
- c) Turismo
- d) Planejamento governamental;
- e) Político urbana ;
- f) Plano diretor e legislação correlata;
- g) Política agrícola e fundiária;
- h) Cooperativismo;
- i) Política de desenvolvimento social do Município;
- j) Seguridade social-saúde e assistência social:
- k) educação;
- l) cultura;
- m) saúde
- n) desporto e lazer;
- o) ciência e tecnologia;
- p) habitação e saneamento;
- q) meio ambiente;
- r) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
- s) defesa do cidadão;
- t) defesa do consumidor.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 47. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara assegurada a proporção partidária;

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º - A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 48. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de códigos;
- c) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º - A constituição de Comissão Especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Pelo menos metade dos membros de Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 49. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, por deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do art. 47 deste Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 4º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

§ 5º - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito dependem de deliberação do Plenário.

Art. 50. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Se as medidas previstas no *caput* deste artigo não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 2º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 3º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1952, ou outra norma que vier a substituí-la, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 51. A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 52. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único – Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA E COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 53. As Comissões Permanentes e Temporárias, dentro de três dias de sua constituição reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º O Relator das Comissões Permanentes será designado pelo Presidente da respectiva comissão;

§ 2º O Relator das Comissões Temporárias será eleito em conjunto com a eleição do Presidente.

§ 3º A eleição de que trata o *caput* deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 54. Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - determinar a leitura da ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;

VI - distribuir ao Relator a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que a solicitarem;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da Comissão pelo prazo de 03 (três) dias;

X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da Comissão em caso de vaga;

XIII - resolver, de acordo com o Regimento e o Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XIV - solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

XV - exercer a competência de que trata o inciso XI do *caput* do art. 27 deste Regimento;

XVI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Parágrafo único – O Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

Art. 55. Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

DAS VAGAS

Art. 56. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida em conformidade com o disposto no art. 39 se seguintes deste Regimento Interno;

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 57. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único – As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 58. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 59. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

§ 2º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será arquivada na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 60. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao Relator;

III - leitura de parecer, cujas conclusões votadas pela Comissão em reunião anterior não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de resolução ou de decreto legislativo que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º - O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições especiais para a organização de seus trabalhos, integrando o Regulamento de que trata o inciso XI do *caput* do art. 27 deste Regimento.

Art. 61. As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS

Art. 62. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - até trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do próximo dia ao recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º - O Presidente da Comissão, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do art. 48 deste Regimento.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 63. Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara.

Parágrafo único – O prazo de que trata o inciso I do *caput* do artigo anterior, no caso de convocação de sessão extraordinária, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX

DOS PARECERES

Art. 64. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único – Cada proposição terá parecer independente.

Art. 65. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 66. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar no parecer emendas indicadas pela Comissão ou por qualquer Vereador.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do § 5º do art. 62 deste Regimento, em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 67. Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar a palavra, bem como os Líderes presentes, nos termos do inciso III do art. 17 deste Regimento.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

- § 3º** - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;
II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.
§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.
§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 68. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

- I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “pelas conclusões” ou “com restrições”;
II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Parágrafo único – A simples oposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 69. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

- I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;
II - contiver emenda ou substitutivo;
III - contiver sugestões para decisão da Câmara;
IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 70. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SEÇÃO X

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 71. As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo, para:

- I - acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;
III - sinopse dos trabalhos;
IV - entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;
V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;
VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;
VII - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 72. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

- I - procuradoria parlamentar;
II - órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 73. Constituir-se-á uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, para funcionar, durante o recesso, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município e dos direitos e garantias individuais;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
IV - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de interesse público relevante ou de urgência;
V - exercer:
a) as competências do disposto no *caput* do art. 38 deste Regimento, no que couber, quando do recesso;
b) as atribuições constantes do *caput* do art. 27 deste Regimento que lhe forem delegadas pela Mesa.
§ 1º - Compõem a Comissão Representativa da Câmara:
I – Cinco Vereadores;
II – O Presidente da Câmara, que a presidirá;
III - garantir, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º - A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o *caput* deste artigo.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

- I - planejamento municipal, compreendendo:
a) plano diretor e legislação correlata;
b) plano plurianual;
c) lei de diretrizes orçamentárias;
d) orçamento anual.
II - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
III - criação, instalação, organização, administração e supressão de distritos;
IV - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
b) os direitos dos usuários;
c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
d) política tarifária justa;
e) obrigação de manter serviço adequado;
V - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
VI - instituir o regime jurídico, o estatuto, o quadro de pessoal e os planos de carreira para todas as categorias de servidores da administração pública direta e indireta;
VII - organização de seu governo e administração;
VIII - administração, utilização e alienação de seus bens;
IX - fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
X - proteção aos locais de culto e as suas liturgias;
XI - locais abertos ao público para reuniões;
XII - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
XIII - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
XIV - direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
XV - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
XVI - manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
XVII - remuneração dos servidores públicos municipais;
XVIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

- a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
- c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- d) reclamações relativas aos serviços públicos;
- e) servidores públicos municipais;
- f) consórcios públicos e convênios de cooperação entre o Município e outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

XIX - processo legislativo municipal;

XX - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI - tratamento favorável para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

XXII - questão da família, especialmente sobre:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
- d) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

XXIII - política de desenvolvimento municipal, visando especialmente a garantir a seus habitantes, existência digna, bem-estar e justiça social;

XXIV - as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual:

- a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- b) sistema municipal de educação de competência do Município;
- c) licitações e contratações, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
- d) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e garantia da qualidade de vida;
- e) uso e armazenamento de agrotóxicos;
- f) defesa do consumidor;
- g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) seguridade social;

XXV - as metas constantes do art. 23 da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 75. É da competência privativa da Câmara:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre:

- a) sua instalação, organização, funcionamento, administração e segurança;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - mudar temporariamente sua sede, na forma deste Regimento;

V - criar Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar fato específico, na forma deste Regimento Interno;

VI - aprovar créditos adicionais suplementares ao seu orçamento, utilizando como fonte, suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente pelo Presidente ou por qualquer de suas Comissões, Secretários ou Diretores equivalentes, Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração direta e indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados e de interesse público, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

VIII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, e do País por qualquer prazo;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu art. 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV - fixar a remuneração do Prefeito, o Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para subsequente, até 15 (Quinze) dias antes da realização do pleito municipal;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

XVII - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 279 deste Regimento, e no § 1º do seu art. 290;

XVIII - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XIX - processar e julgar o Prefeito, observado o disposto no art. 320, deste Regimento;

XX - decidir sobre perda do mandato do Prefeito, na forma da lei;

XXI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do art. 250 deste Regimento;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emenda à Constituição do Estado do Paraná;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva;

XXIX - apreciar os vetos do Prefeito, nos termos de que dispõe a legislação em vigor;

XXX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em escrutínio aberto;

§ 1º - não fixado os subsídios conforme o disposto no inciso XIV deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano de legislatura anterior;

§ 2º - Os subsídios de que trata o inciso XIV deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 3º - Norma específica de cada Poder estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Municipais

§ 4º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por 10 (dez) dias, desde que solicitado em tempo hábil e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma deste Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 6º - Qualquer dos agentes públicos mencionados no inciso VII deste artigo podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos da relevância de seu órgão.

Art. 76. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

- a) elege sua Mesa;
- b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens atualizadas, anualmente, até o final do mandato;

III - função legislativa, na forma que dispõem os arts. 74 e 75 deste Regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e mediante controle interno na forma da lei.

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX do art. 75 deste Regimento;

VI - função administrativa, exercitada através de competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias as que precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os arts. 7º, 9º e 10 deste Regimento;

II - ordinárias as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias, mediante convocação para apreciação de matérias em Ordem do Dia previamente prefixadas;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens, podendo ser realizadas em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 78. À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I *usque* IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 99 deste Regimento.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º - Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingido o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes dos parlamentares.

Art. 79. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 80. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I *usque* IV do art. 77 deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - os cidadãos ou autoridades especificamente convidados pela Mesa;

V - os subscritores de projeto de lei de iniciativa popular, devidamente inscritos para fazer uso da palavra na Tribuna Livre da Câmara, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – Os cidadãos ou autoridades recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 81. As sessões ordinárias serão semanais, e realizar-se-ão em dias e horas determinado em ato da Mesa Executiva, ouvido o Plenário.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, ou outro fato que impeça a sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Art. 82. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente

II - Ordem do Dia;

III - Comunicações Parlamentares.

Art. 83 - As sessões ordinárias terão duração máxima de três horas e trinta minutos.

§ 1º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 84. O Expediente terá duração máxima de uma hora e trinta minutos, e destinar-se-á a:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III - relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) moções.

§ 1º - As proposições de iniciativa do Vereador deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até o dia que anteceder à sessão, não podendo ultrapassar o número de 03 (três) para cada Vereador, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - A entrega das proposições de iniciativa do Vereador poderá ocorrer durante todo o expediente da Câmara, em dias úteis, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Expediente.

§ 4 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes devendo ser destinado ao pequeno expediente 1/3(um terço), e ao grande expediente, 2/3(dois terços) do tempo restante, que serão divididos, pela Mesa, proporcionalmente ao número de Oradores inscritos em cada expediente.

§ 5º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, limitado em 5 (cinco minutos), sobre matéria apresentada, devendo o Vereador se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário da Mesa.

§ 6º - Se não forem utilizados o tempo destinado ao Pequeno Expediente, o restante será incorporado ao Grande Expediente.

§ 7º - Sequencialmente ao pequeno expediente segue-se o grande expediente, ocasião em que os Vereadores inscritos previamente em lista própria, usarão a palavra pelo tempo destinado pela Secretaria da Mesa, conforme previsto no parágrafo 4º deste artigo, proporcionalmente a cada um, ou a líder de partido e de bloco parlamentar, limitado em 10 (dez minutos), para tratar de assuntos de interesse público.

§ 8º - O Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar falará em nome dos Vereadores da respectiva bancada.

§ 9º - O espaço destinado a cada Líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou de mesmo bloco parlamentar.

§ 10º - Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

Art. 85. As proposições de iniciativa do Executivo Municipal deverão ser protocoladas, junto à Secretaria da Câmara, até às 17:00h (dezessete horas) do último dia útil que anteceder a sessão.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 86. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo *quorum* regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 87. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em turno único;
- VI - matérias em segundo turno;
- VII - matérias em primeiro turno;
- VIII - recursos.

§ 1º - A Diretoria Geral da Câmara, quando solicitada pelos vereadores, fornecerá cópias das proposições e pareceres, até às quinze horas do dia de realização da sessão.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condição de nela figurar.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no art. 89 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 88. A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único – As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 89. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 90. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 91. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por no máximo, cinco minutos para cada Vereador.

Art. 92. As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único – A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 93. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 94. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no art. 96 deste Regimento.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias, objeto da convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias, objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 95. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente comunicados os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único – Os Vereadores ausentes serão comunicados mediante citação pessoal.

Art. 96. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela Comissão Representativa da Câmara;
- III - pela maioria dos Vereadores;
- IV - pelo Prefeito Municipal, no recesso.

Parágrafo único – Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente e escrita ao Vereador, mediante recibo na segunda via.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 97. As sessões solenes, para o registro de comemorações, a tributo de homenagens e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no art. 82 deste Regimento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 98. As sessões especiais serão realizadas para o fim estabelecido nos artigos 321 e 323 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 99. A Câmara realizará sessões secretas por deliberações do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único – As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 100. O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos em sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 101. Somente os Vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único – As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 102. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotada pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida ou arquivada em mídia, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados nas sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º - Constará da ata resumo de todo pronunciamento ou citações, inclusive de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 103. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. Proposição é a matéria sujeita a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 105. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os arts. 226 *usque* 230 deste Regimento;

II - projetos de:

- a) leis complementares;
- b) leis ordinárias;
- c) resoluções;
- d) decretos legislativos.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das Comissões, tratado nos arts. 64 *usque* 70 deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, nos termos do inciso V do art. 38 deste Regimento, que, neste caso, será dada ciência ao plenário somente do recebimento;

IX - a mensagem e matéria semelhante;

X - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 106. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência à norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, serão acompanhados do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências da *caput* deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha no enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 107. A apresentação de proposições será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 154 e XII e XIII do *caput* do art. 155 deste Regimento.

Art. 108. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O *quorum* para iniciativa coletiva das proposições, exigido por este Regimento, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de:

I - cada Vereador; ou

II - quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 109. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do *caput* do art. 155 deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritos da proposição.

§ 3º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 110. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres, ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 111. A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I - projetos de:

- a) lei complementar;

- b) lei ordinária.
- II - projeto de resolução;
- III - projeto de decreto legislativo.

Art. 112. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara;
- IV - ao Prefeito Municipal;
- V - aos cidadãos.

Art. 113. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado disposto no *caput* do art. 106 deste Regimento.

Parágrafo único – Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do art. 106 deste Regimento.

Art. 114. A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 115. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 116. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 117. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 118. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 119. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula \\\"entra em vigor na data de sua publicação\\\" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Art. 120. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 121. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura \\\"Art.\\\", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico \\\"§\\\", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão \\\"parágrafo único\\\" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; e de Subseções, a Seção; e de Seções, o Capítulo; e de Capítulos, o Título; e de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 122. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Art. 123. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 121 deste Regimento, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';
- c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea \\\"b\\\".

Parágrafo único – O termo 'dispositivo' mencionado neste Regimento Interno refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Art. 124. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 125. Para a consolidação de que trata o art. 124 deste Regimento serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma deste Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal e qualquer de seus membros ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 124 deste Regimento.

Art. 126. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 127. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 128. Os projetos, previstos no art. 175, deste Regimento, ressalvadas as proposições de que trata o inciso III, tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas nas proposições previstas no inciso II, e com interstícios mínimo de 10 dias na proposição prevista no inciso I, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos os turnos, o *quorum* exigido.

Parágrafo único – Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 129. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no art. 165 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 130. Destinam-se os projetos de lei a regular matérias competentes do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 74 deste Regimento Interno.

Art. 131. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 132. Constituem matéria de lei complementar:

I - as formas de manifestação da soberania popular:

a) plebiscito;

b) referendo; e

c) iniciativa popular;

II - as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

III - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - o plano diretor;

V - os critérios sobre:

a) defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

Parágrafo único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 112 deste Regimento, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 134. As matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, nos termos do art. 75 deste Regimento, constituem objeto de projetos de resolução e de decreto legislativo, conforme o caso.

§ 1º - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, especificamente de efeito interno, inclusive de caráter delegativo.

§ 2º - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Art. 135. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 136. As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Primeiro Secretário, independentes de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 137. A resolução e o decreto legislativo aprovados e promulgados, nos termos deste Regimento, têm eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 138. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivos.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

- § 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.
§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.
§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.
§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.
§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 139. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

- I - por Vereador;
II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 140. As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;
II - durante o segundo turno:

- a) por Comissão;
b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo único – A redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 7º do art. 138 deste Regimento.

Art. 141. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do art. 131 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 142. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

- I - formulada de modo incorreto;
II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou
III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único – Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 143. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 144. Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 145. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 146. – Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

- I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;
II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas, quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 147. As indicações serão lidas na hora do expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do art. 169 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 148. As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo anteprojeto de lei, se for o caso, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V

DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único – Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 150. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidí-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
b) escritos.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 151. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, quando o permita o Regimento;
II - permissão para falar sentado;

- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informação sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 152. São escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - voto de pesar por falecimento;
- II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;
- III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;
- IV - renúncia de membro da Mesa;
- V - designação de Comissão Especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do art. 62 deste Regimento;
- VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 153. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 154. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o § 1º do art. 83 deste Regimento;
- II - encerramento e dispensa de discussão;
- III - pedido de vistas em processo em pauta;
- IV - inserção de documento em ata;
- V - discussão de uma proposição por partes;
- VI - votação por determinado processo;
- VII - votação global ou parcelada;
- VIII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único – Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 155. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do art. 180 deste Regimento;
- IV - informações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI - constituição de Comissões Especiais, de inquérito ou de representação, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, 49 e 51 deste Regimento;
- VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII - remessa à determinada Comissão de processo despachado à outra;
- IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- X - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no *caput* do art. 99 deste Regimento;
- XI - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XII - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XIII - adiamento de discussão ou votação;
- XIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º do art. 62 deste Regimento;
- XV - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do art. 159 deste Regimento.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão lidos no expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discutir, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 157. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores serão comunicados no expediente, e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 158. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 159. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único – A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário, sendo considerada aprovada pelo voto da maioria simples dos Vereadores.

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 160. Veto é a manifestação oposta ou recusa, total ou parcial, do Prefeito sobre a sanção de projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, observados os prazos estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá, em sessão única e por voto nominal, e a sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - Mantido o veto, dar-se-á ciência de fato ao Prefeito Municipal.

Art. 161. Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado e enviado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 6º do artigo anterior.

Art. 162. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 163. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 164. A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos termos dos arts. 151 e 152 deste Regimento;
- II - da Comissão de Legislação e Redação, quando a decisão for conclusiva;
- III - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 165. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do art. 129 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 166. A proposição será anunciada no expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos Vereadores.

Art. 167. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 168. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único – O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 169. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o art. 106 e os incisos do *caput* do art. 142 deste Regimento, deverá devolver ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental;
- d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;
- e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislação;

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, com determinação do Presidente da Câmara, de ofício.

Art. 170. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar;

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de “Projeto de Lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo, nos termos do *caput* do art. 143 deste Regimento.

Art. 171. A distribuição das matérias, nos termos do *caput* do art. 169 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou, a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) às Comissões de mérito, conforme o caso;
- c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do art. 66 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º - A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma para outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 48 deste Regimento.

Art. 172. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no *caput* do art. 62 deste Regimento.

Art. 173. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 174. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo, incorporando-as em uma única.

Parágrafo único – A Comissão de Legislação e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o *caput* deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 175. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

- I - dois turnos, para as proposições de que trata o inciso I do *caput* do art. 105 deste Regimento, observado o disposto no § 3º do seu art. 228;
- II - dois turnos, para as proposições a que se refere o inciso II, “a” e “b”; do *caput* do art. 105 deste Regimento, observado o disposto no art. 128 deste Regimento, salvo a resolução que terá turno único de tramitação;
- III - turno único, para proposições a que se refere o inciso II, “c” e “d”, do *caput* do art. 105, deste Regimento, e para as demais proposições.

Art. 176. Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 177. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 178. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do art. 179 deste Regimento;

II - urgentes:

- a) as de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
- b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias;
- c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;
- d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário;

III - de tramitação com preferência:

- a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;
- b) os projetos de leis complementares;
- c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica;

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 179. Serão subordinadas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução dispondo sobre:

- a) destituição da Mesa da Câmara;
- b) modificação ou reformulação do Regimento Interno;
- c) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;
- d) convocação, diretamente pelo Presidente ou por qualquer de suas Comissões, Secretários ou Diretores equivalentes, Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração direta e indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados e de interesse público, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa ou a prestação de informações falsas;
- e) fixação dos subsídios dos Vereadores, sua forma de reajuste e indenização de despesas de viagens;
- f) concessão de licença a Vereador para afastar-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;
- g) perda de mandato de Vereador;
- h) fixar e alterar o número de Vereadores;
- i) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sua forma de reajuste e indenização de despesas de viagens;
- j) concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;
- k) julgamento anual das contas do Município, mediante aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- l) decisão sobre a cassação do mandato do Prefeito;
- m) outras matérias de caráter político ou administrativo e de competência exclusiva da Câmara, que tenham efeito interno;

VI - projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) autorização de referendo e convocação de plebiscito;
- b) outras matérias de competência exclusiva da Câmara, que tenham efeito externo.

Parágrafo único – Na hipótese do previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, a urgência sobrestará todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II do artigo 89 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 180. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de lei de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” *usque* “d” do inciso II do art. 178 deste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no § 3º do art. 66 deste Regimento;

III - *quorum* para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos arts. 175 *usque* 177 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no art. 109 deste Regimento.

§ 4º - O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 181. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 182. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV *usque* VIII do *caput* do art. 87 deste Regimento.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do art. 179 deste Regimento e no § 3º de seu art. 160.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 183. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 184. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada.

Parágrafo único – Não será permitido destaque de expressão, cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 185. Consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:
- a) já tenha sido aprovado;
 - b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no art. 133 deste Regimento;
 - c) tenha sido transformado em diploma legal;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Legislação e Redação.
- III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovados;
- VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 186. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 187. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada ao respectivo Plenário.

Parágrafo único – A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA DISCUSSÃO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 189. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º - Devem os Vereadores:

- I - falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;
 - II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
 - III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.
- § 3º - O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 190. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 191. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do art. 110 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 192. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo único – A dispensa da discussão poderá ser requerida nos termos do inciso II do *caput* do art. 154 deste Regimento, ao ser enunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 193. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 194. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito na forma do art. 84 deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do parágrafo único do art. 215 deste Regimento;
- VI - para levantar questão de ordem, nos termos do art. 201 deste Regimento;
- VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do art. 180 deste Regimento;
- VIII - para declarar seu voto, nos termos do art. 218 deste Regimento;
- IX - para Comunicação Parlamentar, na forma dos arts. 91 e 92 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos arts. 151 e 154 deste Regimento.

Art. 195. O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

- I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para solicitar;
- II - desviar-se da questão em debate;
- III - falar sobre o vencido;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 196. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 197. O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo único – A sessão interrompe-se, no caso do *caput* deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 198. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

- I - ao pronunciamento do orador; ou
 - II - à matéria em debate.
- § 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.
- § 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.
- § 3º - Não será admitido aparte:
- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
 - II - paralelo;
 - III - a parecer oral;

- IV - por ocasião de encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.
- § 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

- Art. 199.** Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:
- I - um minuto para apartear;
 - II - dois minutos para falar em questão de ordem;
 - III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
 - IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
 - V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
 - VI - cinco minutos para falar em Comunicação Parlamentar;
 - VII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
 - VIII - vinte minutos para discussão de projeto.
- § 1º - Os prazos para falar no Expediente são os estipulados no § 4º do art. 84 deste Regimento.
- § 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 200. A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

- Art. 201.** A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.
- § 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.
- § 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.
- § 3º - O Vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 202. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

- § 1º - O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.
- § 2º - Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.

Art. 203. Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar "pela ordem", para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 204. As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 205. A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Parágrafo único – A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 206. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver *quorum*.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 208. O Vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

- I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;
 - II - na votação de proposição que envolva interesse individual ou familiar do Vereador.
- § 1º - O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - Em caso de empate na votação, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º - Os votos em branco, que ocorram nas votações e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de *quorum*.

Art. 209. Nas deliberações em primeiro turno:

- I - a discussão far-se-á englobadamente;
- II - a votação far-se-á englobadamente.

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos, seções, subseções ou artigo por artigo, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 210. A votação poderá ser:

- I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

- a) simbólico; ou
- b) nominal.

Parágrafo único – Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 211. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados ou os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram a favor ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 212. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 213. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, através de sorteio, procedidos pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

I - SIM, favoravelmente à proposição;

II - NÃO, contrariamente à proposição; ou

III - ABSTENHO-ME.

Art. 214. O Presidente, após verificação da votação conforme o artigo anterior, proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado SIM, os que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 215. Anunciada uma votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, nos termos do inciso X do art. 151 deste Regimento.

Parágrafo único – A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 216. O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - veto.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 217. Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único – O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 218. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal, nos termos do inciso X do art. 151 deste Regimento.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto, quando o Vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o art. 215 deste Regimento.

SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 219. Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Legislação e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 220. Última a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Legislação e Redação para a elaboração da redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º - Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual;

IV - de matérias tributárias e outras que se enquadrem na sua competência.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do *caput* do art. 27 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As Comissões, nos casos previstos no *caput* deste artigo e em seu § 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do *caput* do art. 155 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 221. O projeto, com redação final elaborada por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos Vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único – A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 222. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexistência do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 223. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente.

Art. 224. O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 5º e 6º do art. 160 deste Regimento.

SEÇÃO XII

DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Art. 225. Deverão ser apreciados pela Comissão de Legislação e Redação, nos termos do inciso II do caput do art. 38 deste Regimento e de seu § 1º, os projetos de resolução destinados a:

I - conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

Parágrafo único – Encerrada a apreciação pela Comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem submetidos ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 226. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 227. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do art. 43 deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 228. Admitida a proposta, o Presidente designará, nos termos da alínea “a” do inciso I do caput do art. 48 deste Regimento, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 229. A matéria constante de projeto de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 230. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Parágrafo único – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tente abolir direitos e garantias individuais ou que fira quaisquer dos princípios da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 231. Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para o seu parecer.

Art. 232. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 233. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 234. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública a votação do parecer relativamente à parte, cuja alteração é proposta.

Parágrafo único – A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 235. Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único – Voltará o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 236. As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo único – As sessões de que trata o caput deste artigo serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 237. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 220 deste Regimento.

Art. 238. A Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 239. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 240. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 241. Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas sobre a matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão terá prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 242. O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Legislação e Redação para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 243 A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo único – A Comissão de Legislação e Redação promoverá audiências públicas para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 244. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do art. 179 deste Regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 245. A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até quinze dias antes da realização do Pleito Municipal.

Art. 246. A Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública incumbe elaborar os respectivos projetos de Lei sobre a matéria a que se refere o *caput* do artigo anterior, nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso V do art. 179 deste Regimento.

§ 1º - Os projetos de que trata o *caput* deste artigo serão publicados em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores que terão o prazo de até cinco dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

§ 2º - Cumpridas as normas deste artigo, aplicam-se as disposições referentes aos projetos de resolução.

Art. 247. A Câmara reajustará os subsídios previstos no art. 245 deste Regimento, de acordo com os índices e critérios estabelecidos nos respectivos atos de fixação.

Art. 248. No caso de não ser fixado o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais no prazo estabelecido no *caput* do art. 245 deste Regimento, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura a vencer para a subsequente, reajustado na forma já estabelecida anteriormente pela Câmara.

Art. 249. A indenização de despesas de viagens para o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem, como aos demais servidores públicos, quando em serviço ou missão oficial, representando os respectivos Poderes do Município, será fixado por lei ou resolução, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será computada como remuneração para nenhum efeito.

SEÇÃO VII DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 250. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 251. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, para a apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Art. 252. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do art. 204 deste Regimento.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 253. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das transferências voluntárias, aplicação de receitas de alienação de bens, incremento e controle da legislação tributária, renúncia de receitas e demais índices de gastos exigidos por lei, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e de sua Mesa, o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no recesso.

§ 6º - A Câmara não poderá receber ou julgar as contas do Município sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do Município deverão ser publicadas na forma da lei.

§ 8º - A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeção ou auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

§ 9º - É nulo o julgamento das contas do Executivo pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tiver exarado parecer prévio.

Art. 254. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, nas Diretrizes do Plano Diretor e nos demais projetos inerentes à Administração Pública;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 255. Compete às Comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, inclusive as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

SEÇÃO X

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 256. O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 257. As contas gerais do Prefeito e as contas gerais da Câmara Municipal serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até a data estipulada, anualmente, no calendário oficial emitido por este órgão.

Art. 258. O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, determinará sua leitura em Plenário e fará distribuir cópia do mesmo aos Vereadores, enviando o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as Contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a comissão apresentará ao plenário projeto de Resolução sobre a prestação de contas, concluindo favorável ou contrariamente ao parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Até quinze dias após o recebimento do Processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

§ 5º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 6º - Ao interessado serão disponibilizados 30 (trinta) minutos para fazer a sustentação oral de sua defesa em sessão ordinária após a leitura do parecer do Relator da Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Administração Pública, na Ordem do Dia.

Art. 259. A sessão em que estiver em pauta a proposição a que se refere o § 1º do artigo anterior terá uma parte específica da Ordem do Dia reservada a apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - A sessão será prorrogada, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no § 4º do art. 253 deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto.

Art. 260. O projeto de Resolução, quando contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 261. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - As decisões da Câmara sobre as contas do Poder Executivo deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO XI

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 262. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou se omitam no seu exercício, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos Membros da Casa, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 263. O início do processo de destituição, de qualquer membro da Mesa, dependerá de representação ou denúncia subscrita por maioria absoluta dos Vereadores, com a fundamentação sobre as irregularidades apontadas, que deverá ser lida em Plenário pelo signatário.

Art. 264. Oferecida a representação ou a denúncia, constituir-se-á Comissão Especial, composta por três Vereadores, para a condução do processo, nos termos regimentais.

§ 1º - A Comissão Especial deverá eleger em 24 (vinte e quatro) horas o Presidente e Relator.

§ 2º - A Comissão Especial notificará o acusado, enviando-lhe cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído, para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arrolar testemunha até o máximo de três;

§ 3º - Recebida a defesa pela Comissão Especial, será notificado o subscritor da representação, para querendo, impugnar no prazo de cinco dias, podendo neste ato retirar a acusação, o que ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º - Apresentado ou não a impugnação, pelo subscritor da representação ou denúncia, o Relator elaborará o seu relatório, exarando o seu parecer e voto, e o submeterá a apreciação da Comissão Especial, que poderá concluir pela procedência ou não das acusações;

§ 5º - Se a conclusão da Comissão Especial for pela "improcedência" das acusações, o parecer da Comissão será encaminhado ao Plenário, na primeira Reunião Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente, devendo ser aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação e Redação, se rejeitado o parecer, que deverá elaborar, dentro de quarenta e oito horas, Projeto de Resolução, dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

§ 6º - Concluindo a Comissão Especial pela "procedência" das acusações, o processo será remetido à Comissão de Legislação e Redação, que deverá elaborar, dentro de quarenta e oito horas, Projeto de Resolução, dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados, que o submeterá à devida deliberação do Plenário em sessão única;

§ 7º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, estando igualmente impedido de votar no processo.

Art. 265. Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção.

§ 1º - O Relator e o acusado ou acusados poderão usar da palavra, por quinze minutos, sendo permitida a prorrogação por igual período.

§ 2º - A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 266. Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 267. Aprovado o projeto, a Resolução será promulgada e mandada à publicação, pelo Presidente em exercício, na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição, cumprido o disposto no art. 13 deste Regimento.

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 268. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da apresentação.

Art. 269. Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 270. O Vereador deverá cumprir o disposto no art. 5º e §§ deste Regimento.

Art. 271. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido em cargos de Secretário, ou Diretor equivalente, e Assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 272. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 273. O Vereador designado para tratar de assuntos de interesse do Legislativo ou da comunidade, quando em missão de representatividade em viagem fora da sede do Município, perceberá diária, além de passagens para o transporte se necessário.

Art. 274. Para concessão de diária ao Vereador será considerada a solicitação por escrito, encaminhada em tempo hábil ao Presidente da Câmara que fará o despacho ao setor de contabilidade para as providências cabíveis, contendo informações sobre o assunto a ser tratado ou a tarefa a ser cumprida, bem como o tempo de permanência no local de destino, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 275. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) votar em matéria que tiver interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Art. 276. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 2º do art. 40 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 277. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 275 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições legais vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º do art. 7º deste Regimento;

IX - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Ferem o decoro parlamentar os atos definidos no Capítulo VIII deste Título.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, e IX do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, por quaisquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VIII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - A representação, nos casos dos incisos I, II, VI e IX do *caput* deste artigo, será encaminhada à Comissão da Organização do Município e dos Poderes, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 278. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Secretário, ou Diretor equivalente, e Assessor municipal;
- II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I *usque* V do *caput* do art. 281 deste Regimento.

Art. 279. Extingue-se o Mandato:

- I - por falecimento do titular;
- II - por renúncia formalizada.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos nos incisos do *caput* deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 280. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;
- II - perda de mandato, conforme dispõe o art. 277 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 281. O Vereador poderá obter licença:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

V - para investidura em cargo de Secretário, ou Diretor equivalente, e Assessor municipal.

§ 1º - Licenciado pelo motivo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador fará *jus* à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse, por prazo de trinta dias.

§ 2º - Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º - No caso do inciso III do *caput* deste artigo, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, devendo constar o prazo das referidas missões.

§ 4º - Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado.

§ 5º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias e, o Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 282. As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

- I - ato da Mesa, nos casos dos incisos I, II e V do *caput* do artigo anterior, sendo que nestes casos a deliberação do Plenário será meramente homologatória;
- II - ato da Mesa, com deliberação do Plenário, por maioria simples, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 283. A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do art. 278 deste Regimento;

III - licenças previstas nos incisos I *usque* V do *caput* do art. 281 deste Regimento.

§ 1º - A convocação de Suplente para os casos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo será feita de ofício pelo Presidente.

§ 2º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 3º - O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de 10 (dez) dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 4º - Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta do Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 5º - O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 284. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição, convocada por este por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo único – Enquanto a vaga a que se refere o *caput* deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 285. O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 286. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito ao processo e as penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

III - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

IV - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

V - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

VI - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VII - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal;

VIII - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 287. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão, ou funcionário;

Art. 288. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 289. A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do disposto no § 4º do art. 277 deste Regimento.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 290. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através da Secretaria e organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, da Mesa.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

§ 3º - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

§ 4º - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

Art. 291. Os Vereadores têm livre acesso aos papéis e livros de leis e registros da Câmara na sede da mesma.

I - é vedada a retirada de quaisquer documentos a que se refere o *caput* deste artigo.

II - os Vereadores poderão, por intermédio de requerimento escrito e mediante prévia autorização do Presidente, extrair cópias de documentos da Câmara.

III - a Câmara fornecerá certidões de seus atos mediante requerimento escrito e conforme prévia autorização da Presidência.

IV - os requerimentos escritos pelos Vereadores solicitando cópia de documentos desta Casa de Leis serão respondidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data do protocolo da solicitação, mediante autorização do Presidente, não correndo o referido prazo durante o recesso parlamentar.

V - internet, fax e telefone serão de uso exclusivo da Câmara, com o fim de atender apenas os serviços inerentes a esta Casa de Leis.

VI - o uso dos equipamentos a que se refere o inciso anterior poderá ser feito por meio de requerimento verbal e deverá ser precedido de autorização do Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As leis, resoluções, decretos e portarias independem de requerimento, e serão disponibilizadas no ato da solicitação, que poderá ser verbal e feito por qualquer cidadão.

Art. 292. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal atenderá as solicitações escritas e enviadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta), contados a partir da data do protocolo da solicitação, mediante autorização do Presidente, não correndo o referido prazo durante o recesso parlamentar.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 293. O controle interno da Câmara será exercido nos termos do art. 254 e parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 294. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 295. Compete privativamente a Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único – Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 296. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - atenda as determinações da Mesa;

V - não interrompa a ordem do recinto nem interpele os Vereadores, em sessão;

VI - cumpra o que preceitua o art. 298 deste Regimento.

Parágrafo único – Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 297. Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único – Se não houver flagrante, no caso previsto no *caput* deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para instauração do inquérito respectivo.

Art. 298. É proibido o porte de arma, excetuado os membros da segurança, no recinto da Câmara, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 299. Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários, exposições e audiências públicas.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 300. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais vigentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos arts. 304 *usque* 306 deste Regimento.

SEÇÃO I

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 301. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre a criação, instalação, organização, administração e a supressão de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 302. – O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único – A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 303. – Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do art. 301 deste Regimento.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com as eleições do Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 304. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 305. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º do art. 106 deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 306. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do art. 226 deste Regimento.

Parágrafo único – Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber; as normas estabelecidas na Seção anterior e nos arts. 226 *usque* 231 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 307. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único – É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:

- a) do plano diretor;
- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) do orçamento anual.

Art. 308. A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades particulares, cabendo a seu Presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria, objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 309. Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO GERAL

Art. 310. O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único do art. 197 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º - A transformação prevista no inciso I do *caput* deste artigo é automática e independe de solicitação.

§ 2º - A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;

II - um terço dos Vereadores;

III - uma Comissão Permanente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber à realização de audiência pública pela Comissão Geral o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE POPULAR

Art. 311. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão ou contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, sendo sua consulta feita independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - As reclamações ou denúncias, eventualmente apresentadas sobre as contas, deverão:

I - ter identificação e qualificação do reclamante ou denunciante;

II - ser apresentadas em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamente a reclamação ou denúncia.

§ 3º - As vias das reclamações ou denúncias apresentadas, nos termos dos incisos do parágrafo anterior, terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar para exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante ou denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - A Câmara enviará ao reclamante ou denunciante cópia da correspondência despachada ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 312. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º - O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A representação de partido político, nos termos do § 2º do art. 277 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 313. Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 314. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 315. A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único – A participação da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 316. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do art. 4º deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los ao Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, será procedida pela Câmara, em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 317. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso:

“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS RANCHOALEGRENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE SUA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

Parágrafo único – Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 318 – O processo de julgamento do Prefeito deverá obedecer ao disposto na Lei Orgânica Municipal de Rancho Alegre D’Oeste.

Art. 319. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimentos destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos 316 e 317 deste Regimento Interno, no que couber, observado o que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 320. Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito, dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do convocado.

Art. 321. A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador, autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º - Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 322. A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores; a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 323. Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º usque 3º do art. 321 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 324. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do art. 155 deste Regimento.

§ 2º - O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar às informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º - As providências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 38 deste Regimento.

§ 4º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo segundo deste artigo, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 325. Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da solicitação.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Art. 326. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§ 1º - A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e

Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º - O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 327. Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e da Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 328. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 329. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Parágrafo único – Aplica-se à vedação de que trata o *caput* deste artigo o disposto nas normas referente à esta matéria inseridas na Lei Orgânica do Município.

Art. 330. A Câmara Municipal poderá conceder honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

§ 1º - Consideram-se serviços relevantes, para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

I - o exercício de cargo ou função pública importante, em que o homenageado tenha se destacado pela sua atuação exemplar e pela sua capacidade de empreendimento e espírito cívico, em benefício do Município;

II - atuação digna e notável no exercício de cargo ou função política, cujos atos, praticados com irreparável lisura, atestem o espírito de altruísmo e de contribuição cívica em benefício do povo brasileiro e em defesa das instituições democráticas, da justiça e do bem-estar social.

§ 2º - Além dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo anterior, a Câmara poderá fixar, por resolução específica tornando-se parte deste Regimento, outros critérios para concessão de honrarias e homenagens.

Art. 331. As proposições sobre denominação de próprios ou logradouros públicos e concessão de honrarias ou homenagens, observado o disposto nos arts. 229 e 330 deste Regimento dependem do voto de dois terços dos Vereadores.

Art. 332. A Mesa providenciará a publicação, e disponibilizará no site oficial da Câmara Municipal, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução e decreto legislativo promulgados pela Mesa;

III - lei promulgada nos termos do § 6º do art. 160 deste Regimento e de seu art. 161;

IV - atos referentes a:

- a) criação ou extinção de função gratificada;
- b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;
- c) aprovação de regulamentos;
- d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;
- e) edital de licitação;
- f) demais atos sujeitos a publicação.

§ 1º - A publicação dos atos e leis a que se referem os incisos do *caput* deste artigo far-se-á em órgão oficial do Município ou, na inexistência deste, em órgão de imprensa local, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no que cabe ao Poder Legislativo.

§ 2º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os extratos dos contratos firmados pelo Poder Legislativo Municipal, decorrentes de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

II - os relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, conforme disposto na legislação vigente;

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 333. A Câmara manterá os livros, meios eletrônicos ou magnéticos que forem necessários ao registro de seus atos, bens e serviços.

Art. 334. Aos Projetos em trâmite aplicar-se-á o disposto neste regimento no que couber.

Art. 335. Fica mantida na sessão Legislativa em curso, o número de Membros da Mesa, bem como os das comissões Permanentes.

Parágrafo único – Com a aprovação do presente Regimento Interno, as comissões Permanentes já legalmente constituídas para este biênio Legislativo, continuarão em pleno vigor na forma que se encontram, aplicando-se as novas disposições no que couber.

Art. 336. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 337. A Câmara comemorará, anualmente, em 11 de maio, o aniversário da promulgação da Lei Orgânica do Município de Rancho Alegre D'Oeste, considerado o Dia da Autonomia do Município.

Parágrafo único – Para registrar o evento, a Câmara Municipal poderá promover conferências e debates sobre questões de interesse do Município e de sua população.

Art. 338. Este REGIMENTO INTERNO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, 06 de novembro de 2012.

HERMES MORATELI DOS SANTOS
Presidente

ANGELA MARIA FIOROTTO
1ª Secretaria